



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/20.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que pretende alterar a redação do artigo 5º, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – para tornar obrigatória a eleição de ao menos uma vereadora mulher para a composição da Mesa da Câmara em cada sessão legislativa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, pois o projeto possui 19 assinaturas e está em sintonia com o disposto pelo art. 34, IV, combinado com art. 14, II e III, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem ser competência privativa da Câmara Municipal, via resolução, dispor sobre sua organização e funcionamento; bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, V, todos do Regimento Interno desta Câmara.

O projeto de resolução, portanto, é o meio adequado para disciplinar a matéria aqui tratada, vez que o art. 237, parágrafo único, V, do Regimento Interno enuncia que, *in verbis*:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara Municipal competência para elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular tal matéria, nos termos do art. 237, parágrafo único, inc. V, do Regimento Interno.

A matéria de fundo prevista na presente proposta é a proteção da mulher em seu aspecto mais amplo.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto encontra consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consagrados no art. 3º da Carta Magna. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O projeto encontra consonância também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e no novo enfoque conferido ao princípio da igualdade que – afastando a igualdade meramente formal do Estado liberal, no qual todos deveriam ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem qualquer distinção – busca o alcance de igualdade de chances ou oportunidades, prevalecendo a igualdade material ou substancial do Estado social.

De se observar ainda que é justamente dentro desse contexto de busca da igualdade material que surgem as chamadas ações afirmativas, objeto do presente projeto de lei.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

“Não bastavam as letras formalizadoras das garantias prometidas; era imprescindível instrumentalizarem-se as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade.

Na esteira desse pensamento, pois, é que a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. O Direito Constitucional, posto em aberto, mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronto, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. Daí a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e da perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade”.



(Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>)

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV (“Regimento Interno da Câmara”), da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo abaixo, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/20.

Acrescenta §2º ao art. 5º da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta §2º ao art. 5º, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - transformando o atual parágrafo único em §1º, com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

§ 1º Após a eleição do 2º secretário, serão eleitos os 1º e 2º suplentes da Mesa.

§ 2º Para cada Legislatura deverão ser eleitas vereadoras mulheres para a composição da Mesa da Câmara na proporção de 43% do total dos cargos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em